P A R E C E R

TC-004378.989.23-0

Prefeitura Municipal: Santo Antônio do Aracanguá.

Exercício: 2023.

Prefeito(a): Roberto Doná.

Advogado(s): Paulo César Fernandes Alves (OAB/SP nº 117.112) e Fábio Carlos Boracini Moretti (OAB/SP nº 287.003).

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ATENDIMENTO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. FALHAS DE NATUREZA OPERACIONAL NO CONTEXTO DO IEGM. NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO. TERCEIRO ANO DO PRIMEIRO MANDATO. PRECEDENTES. *DÉFICIT* ORÇAMENTÁRIO AMPARADO PARCIALMENTE POR RESULTADO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. RESULTADO FINANCEIRO NEGATIVO. PATAMAR TOLERADO PELA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PARECER FAVORÁVEL. COM RECOMENDAÇÃO. OFÍCIO AO COMANDO DO CORPO DE BOMBEIROS (AUSÊNCIA DE AVCB).

Aplicação total no ensino: 34,26% (mínimo 25%). **Pessoal da Educação Básica – Novo FUNDEB:** 98,77% (mínimo 70%). **Recursos do Novo FUNDEB aplicados no exercício:** 100% (mínimo 90%). **Parcela residual (até 10%) do Novo FUNDEB foi aplicada até 30/04 do exercício seguinte?** Prejudicado. **Investimento total na saúde:** 26,63% (mínimo 15%). **Transferências à Câmara:** Em ordem. **Despesa de Pessoal: 53,03% (máximo 54%). Encargos sociais:** Em ordem. **Subsídios dos Agentes Políticos:** Em ordem. **Precatórios e Obrigações Judiciais:** Em ordem. **Resultado da execução orçamentária:** *Déficit* de R$ 6.089.091,51 (-8,32%). **Resultado financeiro:** Negativo em R$ 5.042.600,93.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 10 de junho de 2025, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, decidiu emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Aracanguá, exercício de 2023, excetuando

aqueles atos, porventura, pendentes de julgamento neste e. Tribunal, sem prejuízo das recomendações expostas no voto inserido aos autos.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações consignadas no aludido voto, devendo a fiscalização acompanhar o cumprimento das recomendações e determinações expedidas, em suas próximas inspeções, bem como verificar a implementação das providências anunciadas na oportunidade da defesa.

Determinou, ainda, o encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, em razão de falta de AVCB nos prédios públicos.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. Celso Augusto Matuck Feres Júnior, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 14 de julho de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente e Relatora

GC.CCM.31